

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 48/91/M

de 4 de Março

Tendo a Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Lda., sita na Rua das Lorchas, Ponte-Cais n.º 14, Porto Interior, edifício Yuet Tung, 1.º andar, apartamento 102, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode

requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 56/GM/91

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 13, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição (GEPAT);

Sob proposta do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 01, divisão 13, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição (GEPAT), na importância de \$ 4 500 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/90/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	Pessoal
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes

01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 320 200,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$ 1 200 000,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 50 000,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 150 000,00
01-01-6-00	Duplicação de vencimentos	\$ 250 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 230 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 230 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 24 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 50 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 52 800,00
01-03-00-00	Abonos em espécie	
01-03-01-00	Telefones individuais	\$ 20 000,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 18 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 20 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 150 000,00
02-00-00-00	<i>Bens e serviços</i>	
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-02-00	Material de defesa e segurança ...	\$ 20 000,00
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 20 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 100 000,00
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 5 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 250 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 50 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 20 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 100 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 50 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 130 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 150 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 80 000,00
02-03-03-00	Encargos com a saúde	\$ 20 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 150 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 200 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 200 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 20 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 120 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 50 000,00
	<i>Total</i>	<i>\$ 4 500 000,00</i>

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*